



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.917 - SP (2010/0147609-2)
RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO SILVA LEITE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON BORGES BARBOSA (PRESO)

EMENTA

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. DUPLA QUE ARREBATA R\$ 25,00 DE UM TAXISTA MEDIANTE SUA IMOBILIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DESDE JULHO DE 2010. DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU E LIMINAR DO RELATOR, EM WRIT POSTULADO NO TJ DE ORIGEM, AMBAS INDEFERITÓRIAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, CARENTES DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS NA CORTE DE JUSTIÇA *A QUO*. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF, FACE AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E GRAVE A QUE SUBMETIDO O PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. *WRIT* CONCEDIDO. SOLTURA DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, E MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUIZ DE DIREITO, SEM PREJUÍZO DE NOVO DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. É inadmissível, em princípio, a impetração de HC contra decisão monocrática do Relator de idêntica postulação no Tribunal de origem (Súmula 691/STF), somente se aceitando o pleito mandamental no STJ quando e se aquela decisão se mostrar manifestamente eivada de grave ilegalidade ou abuso de poder, conforme precedentes desta Corte Superior e do STF: AgRg no HC 146.143/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 23.08.2010, HC 89.647/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06.10.2008 e HC 99.380/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 24.06.2010.

2. Neste caso, a prisão preventiva do paciente se efetivou em julho deste ano e não há previsão de julgamento do *writ* na egrégia Corte de Justiça *a quo*, sendo as decisões que indeferiram a liberdade provisória de todo carentes de justificativa idônea, a indicar a sua inadequação processual, de acordo com a orientação das Cortes Superiores: HC 160.877/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25.10.2010.

3. Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário antecedem ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução.

4. Neste caso, a leitura das decisões de indeferimento da liberdade provisória do paciente revela que essas peças judiciais não trazem nos seus bojos, como era de desejar, a demonstração da necessidade da custódia antecipada, eis que nem mesmo referem elementos naturalísticos, empíricos ou objetivos que sirvam de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suporte àquelas decisões; em verdade, limitam-se a dizer existentes a prova da materialidade e os indícios de autoria do delito, bem como a afirmar sua gravidade abstrata, o que de modo algum preenche a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.

5. Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para deferir a liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz de primeiro grau e sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente motivado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Sustentou oralmente: Dr. Maurício Silva Leite (p/ pacte).

Brasília/DF, 14 de dezembro de 2010 (Data do Julgamento).

NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
MINISTRO RELATOR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.917 - SP (2010/0147609-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO SILVA LEITE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON BORGES BARBOSA (PRESO)

RELATÓRIO

1. Trata-se de *Habeas Corpus* com pedido de medida liminar impetrado em favor de ROBSON BORGES BARBOSA, preso em flagrante delito em 10.07.2010 e denunciado por roubo em concurso de pessoas, em adversidade a decisão do ilustre Desembargador Relator do HC 990.10.389682-3, do egrégio TJSP, que indeferiu o provimento emergencial postulado, mantendo a decisão do MM. Juiz que denegara o pedido de liberdade provisória do paciente.

2. Pede-se, em síntese, a superação do enunciado 691 da Súmula do STF, ante a existência de flagrante constrangimento ilegal, pois ausente fundamentação na decisão judicial que manteve a constrição cautelar do paciente, sendo insuficiente, para tal fim, apenas mencionar a existência de prova da materialidade e de indícios de autoria, bem como afirmar a gravidade do delito.

3. Indeferido o pedido de medida liminar (fls. 132) e prestadas as informações solicitadas, o MPF, em parecer subscrito pelo ilustre Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, manifestou-se pela concessão da ordem (fls. 159/161).

4. É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 181.917 - SP (2010/0147609-2)

RELATOR : MINISTRO NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO
IMPETRANTE : MAURICIO SILVA LEITE E OUTROS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : ROBSON BORGES BARBOSA (PRESO)

VOTO

HABEAS CORPUS LIBERATÓRIO. ROUBO. DUPLA QUE ARREBATA R\$ 25,00 DE UM TAXISTA MEDIANTE SUA IMOBILIZAÇÃO. PRISÃO EM FLAGRANTE DESDE JULHO DE 2010. DECISÕES DE PRIMEIRO GRAU E LIMINAR DO RELATOR, EM WRIT POSTULADO NO TJ DE ORIGEM, AMBAS INDEFERITÓRIAS DA LIBERDADE PROVISÓRIA, CARENTES DE JUSTIFICATIVA IDÔNEA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO JULGAMENTO DO MANDAMUS NA CORTE DE JUSTIÇA A QUO. AFASTAMENTO DA SÚMULA 691/STF, FACE AO CONSTRANGIMENTO ILEGAL E GRAVE A QUE SUBMETIDO O PACIENTE. PRECEDENTES DO STJ E STF. PARECER DO MPF PELA CONCESSÃO DA ORDEM. WRIT CONCEDIDO. SOLTURA DO PACIENTE, SE POR OUTRO MOTIVO NÃO ESTIVER PRESO, E MEDIANTE AS CONDIÇÕES A SEREM FIXADAS PELO JUIZ DE DIREITO, SEM PREJUÍZO DE NOVO DECRETO PRISIONAL DEVIDAMENTE MOTIVADO.

1. *É inadmissível, em princípio, a impetração de HC contra decisão monocrática do Relator de idêntica postulação no Tribunal de origem (Súmula 691/STF), somente se aceitando o pleito mandamental no STJ quando e se aquela decisão se mostrar manifestamente eivada de grave ilegalidade ou abuso de poder, conforme precedentes desta Corte Superior e do STF: AgRg no HC 146.143/SP, Rel. Min. CELSO LIMONGI, DJe 23.08.2010, HC 89.647/RJ, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJe 06.10.2008 e HC 99.380/MG, Rel. Min. EROS GRAU, DJe 24.06.2010.*

2. *Neste caso, a prisão preventiva do paciente se efetivou em julho deste ano e não há previsão de julgamento do writ na egrégia Corte de Justiça a quo, sendo as decisões que indeferiram a liberdade provisória de todo carentes de justificativa idônea, a indicar a sua inadequação processual, de acordo com a orientação das Cortes Superiores: HC 160.877/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, DJe 25.10.2010.*

3. *Não se ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

extraordinário antecede ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega esta locução.

4. *Neste caso, a leitura das decisões de indeferimento da liberdade provisória do paciente revela que essas peças judiciais não trazem nos seus bojos, como era de desejar, a demonstração da necessidade da custódia antecipada, eis que nem mesmo referem elementos naturalísticos, empíricos ou objetivos que sirvam de suporte àquelas decisões; em verdade, limitam-se a dizer existentes a prova da materialidade e os indícios de autoria do delito, bem como a afirmar sua gravidade abstrata, o que de modo algum preenche a exigência constitucional de fundamentação das decisões judiciais.*

5. *Ordem concedida, em consonância com o parecer ministerial, para deferir a liberdade provisória ao paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz de primeiro grau e sem embargo de novo decreto prisional, desde que devidamente motivado.*

1. Em princípio, não se admite a impetração de *Habeas Corpus* neste STJ contra decisão monocrática denegatória de liminar em *writ* anterior, sob pena de indevida supressão de instância, a teor da Súmula 691 do colendo STF; todavia, é assente a possibilidade de mitigação desse enunciado, em hipóteses excepcionais, sempre que emergir dos autos situação de flagrante ilegalidade ou de abuso de poder.

2. Essa questão da fundamentação das decisões judiciais que constroem antecipadamente a liberdade das pessoas, vale dizer, as medidas judiciais cautelares restritivas da liberdade de ir e vir, está assumindo, ultimamente, um nível de preocupação inquietante; na verdade, afluem com crescente frequência às Cortes pedidos de relaxamento de prisões cautelares sob a alegação de ausência de justificativa idônea, o que tem obrigado, em certa medida, a análises mais criteriosas desse requisito tão essencial à legitimidade das prisões antecipadas.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Ninguém em sã consciência ignora, minimiza ou despreza a necessidade, em casos excepcionais, de prisões processuais, isto é, aquelas que de modo extraordinário podem anteceder ao trânsito em julgado das decisões penais condenatórias, mas igualmente ninguém ignora que os provimentos judiciais com esse teor devem obrigatoriamente trazer no seu próprio contexto a indicação segura, precisa e exata da indispensabilidade da medida drástica, pois que sem isso se estará apenas diante de um ato de força, e não de um ato jurídico, judicial, no sentido em que a doutrina do Processo Penal emprega essa locução.

4. Nunca serão demasiadas as palavras de enaltecimento ao direito subjetivo à liberdade, que se traduz na conhecida expressão *direito de ir, vir ou ficar*, por isso que a sua exceção tem de seguir, com rigor, os ditames éticos e jurídicos que lhes servem ao mesmo tempo de autorização e limite; se houver a banalização dessas medidas ou a vulgarização das constrições antecipadas à liberdade das pessoas, não se estará apenas instalando um reino de inseguranças, mas sobretudo se criando um ambiente de incertezas quanto aos destinos da vida, quanto à eficácia dos direitos fundamentais e até mesmo comprometendo a legitimidade do poder estatal de punir, cuja submissão a preceitos éticos é precisamente o que lhe dá legitimidade, na pertinente observação do professor NELSON SALDANHA, da Universidade de Pernambuco (Estado de Direito, Liberdades e Garantia).

5. Neste caso, a leitura da decisão monocrática de indeferimento da liberdade do paciente e da decisão do eminente Relator do TJSP que lhe deu abono revela que essas peças judiciais não trazem nos seus bojos, como era de desejar, a demonstração da necessidade da custódia antecipada, eis que nem mesmo refere elementos naturalísticos, empíricos ou objetivos que sirvam de suporte àquelas decisões; o eminente Subprocurador-Geral da República EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA, em primoroso e bem lançado parecer, calçado em precedentes jurisprudenciais desta Corte, manifestou-se pela concessão da ordem, escrevendo com exímia proficiência que, neste caso, *os impetrantes estão com a razão e a ordem deve ser concedida*, argumentando com objetividade e clareza que assim opina *em face da evidente falta de fundamentação do decisório que indeferiu o pedido de liberdade provisória*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

6. O douto parecerista ministerial, no esmerado parecer, acosta-se à precedentes de valiosa orientação, saídos da mente privilegiada do Ministro AYRES BRITO (HC 103.673/SP, DJe 21.10.2010), da pena certa da Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (HC 129.337/SP, DJe de 29.03.2010) e também do juízo infalível do Ministro FELIX FISCHER (RHC 23.126/SP, DJe 04.08.2008), todos apoiando a orientação que aqui se faz explícita.

7. Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, concede-se a ordem, para determinar a expedição de alvará de soltura em favor do paciente, se por outro motivo não estiver preso, mediante as condições a serem estabelecidas pelo MM. Juiz de primeiro grau.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0147609-2

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 181.917 / SP

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 11392010 50100520634 990103896823

EM MESA

JULGADO: 14/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : MAURICIO SILVA LEITE E OUTROS

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : ROBSON BORGES BARBOSA (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTOU ORALMENTE: DR. MAURÍCIO SILVA LEITE (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de dezembro de 2010

LAURO ROCHA REIS

Secretário